

Para maiores informações sobre este ato, consulte as atas de antecedentes p.º 26

Imposto sobre a Renda

2.20.09.42 - Normas para Apuração do Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; Custos, Despesas Operacionais e Encargos; Participações nos Lucros.

PUBLICADO NO

D.O. N.º 233

DE 07/12/1978

As participações nos lucros atribuídas a administradores constituem adições ao lucro líquido, quando tiverem sido deduzidas em sua apuração; as atribuídas sem discriminação a empregados podem ser deduzidas na apuração do lucro líquido.

O Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, permitiu que na determinação do lucro real da pessoa jurídica fossem deduzidas (art. 58) as participações nos lucros atribuídas a empregados e a debêntures de sua emissão.

1.1 - As participações de debêntures nos lucros são dedutíveis por montantes determinados de acordo com as condições constantes de certificados emitidos por sociedades por ações com observância do Capítulo V da Lei nº 6.404/76.

1.2 - As participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a seus empregados são dedutíveis quando não sejam discriminatórias. A nova lei, ao contrário da anterior (cf. RIR/75, artigo 223, a, e § 1º, norma revogada pela lei posterior que inteiramente regula a matéria), não condicionou a dedutibilidade à existência de previsão legal ou cláusula de contrato de trabalho; entretanto exigiu que a participação seja concedida "segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação".

1.2.1 - As normas gerais da participação se explicitam no estatuto ou contrato social, quando têm o caráter de permanentes, ou na assembléia de acionistas ou sócios quotistas, formalizando-se na ata respectiva, se a atribuição é feita em bases estabelecidas para determinado exercício.

1.2.2 - Participação não discriminatória é aque-

la distribuída (a) na proporção do tempo de serviço, ainda que dela sejam excluídos os funcionários admitidos no último período razoável de tempo, certamente que não excedente de um ano; (b) em proporção do último salário ou do salário médio do último ano, haja ou não limite superior ou quota mínima; (c) pelo mesmo montante a todos os funcionários; (d) por qualquer combinação dos critérios anteriormente mencionados. A enumeração não é exaustiva, admitidos que são outros critérios igualmente equitativos.

2. As participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a administradores e a partes beneficiárias não devem influir na base de cálculo do imposto, e portanto devem ser acrescidas ao lucro líquido (art. 58, § único).

2.1 - Esse acréscimo torna-se necessário para recompor os resultados, de tal modo que a base impositiva não seja afetada por valores estranhos aos conceitos de custos ou despesas necessários à percepção do rendimento ou à manutenção da fonte produtora, segundo a lei fiscal. Assim é porque a Lei nº 6.404/76 (art. 187, VI) manda subtrair, para obtenção do lucro líquido do exercício, do resultado do exercício, participações especificadas, dentre elas as dos administradores e das partes beneficiárias.

2.2 - Tais participações estão deduzidas do lucro líquido do exercício (art. 6º, § 1º, do DL 1.598/77) com que é aberta a demonstração do lucro real (art. 8º, § 1º, DL nº 1.598). A adição ao lucro líquido, mandada fazer pelo parágrafo único do art. 58, apenas anula a dedução antes feita.

3. Leitura apressada do caput do art. 58 poderia levar à conclusão de que as participações dos empregados, bem assim as das debêntures, são deduzidas antes (pela regra do artigo 6º, § 1º) e depois de apurado o lucro líquido (pelo artigo 58). Portanto dupla dedução do mesmo encargo.

3.1 - Todavia isso não ocorre. O sentido do art. 58 é explicitar quais participações podem e quais não podem ser

computadas na determinação do lucro real. Tanto assim que a Exposição de Motivos ao projeto do Decreto-lei destaca:

"26. A lei de sociedade por ações conceitua as participações como deduções do lucro líquido do exercício, pois do ponto de vista dos acionistas são despesas, que reduzem o montante do lucro que lhes cabe. Para a lei fiscal, todavia, somente são dedutíveis as participações atribuídas a empregados (o que traduz a orientação de estimular, através do tributo, a participação dos assalariados nos resultados da empresa) ou às debêntures de emissão da companhia (porque a participação, nesse caso, é modalidade de juros). O projeto mantém os dispositivos da legislação em vigor que não admitem dedução das participações pagas a partes beneficiárias e a administradores."

4. Finalmente, pode ocorrer que a assembleia geral ordinária de acionistas fixe participações a empregados não destacadas em balanço, ou por valores discrepantes daqueles destacados. Neste caso prevalecerão para todos os efeitos, inclusive para determinação do lucro real, os quantitativos estabelecidos equitativamente pela assembleia; é que ela pode reabrir a apuração e destinação dos resultados, caso em que serão retificadas e republicadas as demonstrações financeiras (Lei 6.404/76, art. 134, § 4º).


À consideração superior.

CST, em 28.11.78.

  
Isaias Coelho  
F.T.F.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

  
Antonio Augusto de Mesquita Neto  
Coordenador do Sistema de Tributação